FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA — OPÇÃO — GRATIFICAÇÃO

— Os adicionais do tempo de serviço não abrangem, em seu cálculo, a gratificação correspondente ao regime de dedicação exclusiva.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrentes: Guiomar Senra da Rocha e outros. Recorrido: Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário nº 76 402 — SP — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, por votação unânime.

Brasília, 19 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: — Senhores Ministros:

O v. acórdão recorrido, de que foi relator o eminente Desembargador Almeida Bicudo, resume com fidelidade o caso em julgamento, focalizando a questão de direito nele versada, nos termos seguintes:

1. Os autores — funcionários da Secretaria da Fazenda, em regime de dedicação exclusiva — ajuizaram esta ação ordinária, insurgindo-se contra o Decreto-lei complementar 11/70, na parte em que reduziu a gratificação correspondente àquele regime, de 140% e de 100% respectivamente para 100% e 50%. Dizem em seu prol que tal regime de trabalho é de natureza contratual, não sendo lícito ao Estado proceder à redução unilateralmente. A sentença julgou improcedente a ação e condenou os autores ao pagamento das custas e da verba advocatícia de 10% sobre o valor dado à causa.

2. Apelaram os vencidos, insistindo em sua pretensão, e a ré argüiu a preliminar

de não conhecimento, dado o valor da causa, inferior a dois salários mínimos. Descabiam, também, os embargos infringentes, por intempestivos. Rejeita-se a preliminar porque, como dispõe o art. 44 do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos o valor da ação corresponde à soma dos valores dos pedidos (José Frederico Marques, *Instituições*, 2º/184; Pontes de Miranda, *Código de Processo Civil*, 1º/365; *R.T.*, 385/171, 386/227, 388/213, 401/201, além do que ficou decidido pela Colenda Seção Civil no Recurso de Revista nº 167 062, em 6 de novembro de 1968 (*R.T.J.*, de Justiça do Estado de São Paulo, 8º/326).

3. A doutrina e a jurisprudência ensinam que na sistemática do direito brasileiro as relações entre o Estado e o servidor público são disciplinadas pela teoria estatutária (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 349; José Cretella Júnior, *Tratado de Direito Administrativo*, 4º/176; Themístocles Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, 3º/349; Mário Masagão, *Curso de Direito Administrativo*, 2º/195; Seabra Fagundes, *R.F.*, 88/228; Caio Tácito, *R.D.A.*, 35/54; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967*, 3º/411; *R.D.A.*, 35/34, 45/103, 95/72, 96/73, 103/281).

"Aliás, é direito assente que os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário, conforme *Súmula* 27 do S.T.F.

4. Não podem, pois, os apelantes negar a legitimidade do art. 15 do referido Decreto-lei complementar que, ao estabelecer a paridade de vencimentos dos servidores estaduais, reduziu a percentagem da gratificação pelo regime de dedicação exclusiva. Tanto mais que esse diploma permitia ao servidor optar pela permanência em sua situação anterior. De consignar-se, por fim, que o Decreto-lei complementar 11, de 1970, resultou de imposição constitucional. Assim, não há como invocar direito adquirido. Nestas condições, nega-se provimento ao apelo para manter a respeitável decisão apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Irresignados contra essa decisão, manifestaram os vencidos o recurso extraordinário de fls. 473 e seguintes. Com apoio nas alíneas *a*, *c* e *d*, aduzem que esqueceu o v. acórdão *sub censura* o direito adquirido e ignorou o princípio de isonomia, divergindo, ademais, dos julgados que indicam, publicados na *R.T.*, 410/448 e 306/633.

Admitindo o apelo maior, assim se acha fundamentado, em sua parte útil, o despacho fls. 480-483:

"VI — Evidente que não houve violação do § 1º do art. 153, que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei, a isonomia, o que, aliás, não demonstram os recorrentes em que consistiria a infringência. A chamada Lei de Paridade é de caráter geral e não criou privilégios ou distinção de tratamento.

VII — O julgado recorrido considerou legítima a redução, considerando irrelevante a distinção entre regime contratual e estatutário. Ao contrário, propugnam os recorrentes pelo reconhecimento de que a convocação para o "Regime de Dedicação Exclusiva" constitui "típica relação contratual" e assim julgam-se com direito adquirido à anterior gratificação. Ventilando, portanto, questão atinente à existência ou não de direito adquirido, matéria constitucional (§ 3º do art. 153 da Carta Magna), entendo mais prudente submeter o assunto, dada a sua relevância, ao alto pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

VIII — Quanto ao dissídio jurisprudencial, embora o aresto invocado para cotejo haja cuidado de hipótese diferente, a conclusão é diametralmente oposta à do julgado ora recorrido, pois que aquele proclamou que "se o Estado acenou com uma opção e o funcionário se manifestou, a situação constituída é definitiva e não pode ser modificada unilateralmente" (*R.T.*, 410/448-448-v.).

IX — Ante o exposto, admito o recurso, no tocante às letras *a* e *d* do permissivo constitucional."

Em conseqüência, com razões das partes, subiram os autos, assim opinando, às fls. 509-512, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Antônio de Pádua Ribeiro, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto:

"1. Servidores públicos do Estado de São Paulo (administração direta e indireta), que haviam optado pelo Regime de Dedicação Exclusiva "RDE", insurgiram-se, através de ação ordinária, contra o Decreto-lei complementar estadual 11, de 2.3.70, conhecido como Lei de Paridade, que, em seu art. 15, reduziu a gratificação por eles percebida, em razão de estarem sujeitos a esse regime especial de trabalho, para 100% e 50%, conforme o caso disciplinado pela legislação local (antes 140% e 100%, respectivamente).

2. O córdão impugnado (fls.), confirmatório da sentença de primeira instância (fls), julgou a ação improcedente, ao fundamento, em síntese, de que, na consonância da doutrina e da jurisprudência, as relações entre o Estado e os seus servidores, no direito brasileiro, são disciplinadas pela teoria estatutária.

3. Inconformados, manifestaram os vencidos recurso extraordinário, pelas leteas *a* e *d*, alegando violação dos artigos 153, §§ 1º e 3º, da Constituição, e do art. 6 da Lei de Introdução ao Código Civil, e dissídio jurisprudencial.

4. Pelo não conhecimento do recurso extraordinário, ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

5. Com efeito, toda a controvérsia cinge-se em saber se a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva integra, ou não, a relação estatutária entre servidor e Estado (ou Autarquia), pois os efeitos de direito serão mera decorrência dessa premissa fundamental.

6. Conforme resulta dos autos, a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva consiste em acréscimo proporcional ao valor da referência numérica do cargo respectivo. Trata-se, pois, de acessório daquela e, como tal, há de seguir a sua natureza jurídica, integrando a relação estatutária.

7. Diante disso, se, na conformidade da *Súmula* 27 do Colendo S.T.F., os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, com maior força de razão irredutíveis não serão simples acessório daqueles.

8. De outra parte, o que caracteriza a gratificação é a sua precariedade, ou nas palavras do eminente Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 310):

"As gratificações — de serviço ou pessoais — não são liberalidades puras da administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, *mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção*" (o grifo não é do original).

9. Por outro lado, conforme assinala o eminente Ministro Carlos Medeiros em

conhecido parecer (*R.D.A.*, 103/287-8), inspirado na melhor doutrina, e que contou com o integral apoio do eminente Ministro Thompson Flores em voto que proferiu no RE 73 357 de SP, adotado, por unanimidade, pela eg. Segunda Turma (*R.T.J.*, 51/566-571) *"a opção por um regime de trabalho, autorizado em lei, não se pode tornar contratual, por vontade das partes, como se estivessem essas agindo em campo jurídico em que fossem lícitas as transações e as renúncias"* (o grifo não é do original).

10. Portanto, a chamada Lei de Paridade, de forma alguma, retroagiu para ofender aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, este na presunção da existência de contrato, pelo fato mesmo de que, na espécie, inexiste qualquer relação de ordem obrigacional e muito menos direito adquirido.

11. Além disso, em face de recentes julgados, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da decisão recorrida.

12. De fato, no mencionado RE 73 357-SP consta de sua ementa este trecho que bem traduz o teor do decidido (*R.T.J.*, 61/566):

"A opção exercida pelo funcionáeio pelo regime de trabalho — dedicação exclusiva — não altera a sua relação estatutária, de molde a converter-se em contratual."

13. No mesmo sentido, o julgado da eg. Primeira Turma no RE 75 005, em 18.6.71, Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (*Ementário de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, 845/2), aludido na fundamentação do voto do eminente Ministro Relator do referido RE 73 357, e o decidido no RE 75 950 (*D.J.* de 22.5.73, p. 3 487), Relator o eminente Ministro Djaci Falcão; no RE 74 834 (*D.J.* de 24.5.73, página de frente), Relator o eminente Ministro Bilac Pinto; e no RE 75 622 (*D.J.* de 17.5.73, página 3 295), Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, realmente, é toda ela contrária à pretensão dos recorrentes, bastando lembrar que, além dos precedentes invocados no parecer que acabo de ler, ainda em sessão de 4 do corrente mês, assim julgou esta Turma, pelo voto do eminente Ministro Thompson Flores (RE 75 558 e 75 820, ambos também oriundos de São Paulo).

Com o parecer, pois, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 76 402 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rectes., Guiomar Senra da Rocha e outros (Adv., João Penna Malta). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., José Rolando de Figueiredo).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores e Bilac Pinto; o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque.

Brasília, 19 de outubro de 1973. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.